



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 676 /2014
155ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.12.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/630/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2003.14681-8
AUTUANTE: ANTONIO GEVANO RIOS PONTE
RÉCORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LANLINK INFORMÁTICA LTDA
RÉCORRIDO: AMBOS
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada mediante a confecção do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias – SLE. Autuação Parcialmente Procedente, em face da redução da base de cálculo do imposto com base em laudo pericial. Amparo legal: Arts. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por votação unânime, a decisão prolatada em 1ª Instância. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de omissão de venda de mercadorias, no período de janeiro de 2001 a junho de 2003, no montante de R\$ 296.462,95 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado no quadro totalizador de mercadorias elaborado pelo autuante, resultado de levantamento quantitativo (SLE).

Dispositivos infringidos: Art. 127, I; 169; 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 35.575,55 MULTA R\$ 118.585,18

Instruem os autos: Informações complementares de fls. 03/04; Ordem de Serviço nº 2003.17412 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2003.14296 (fls. 06) e Termo de Conclusão de

Fiscalização nº 2003.22721 (fls. 07). A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 08 a 293.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 305 a 308. Alegando diversos equívocos no trabalho fiscal, razão pela qual foi solicitada a realização de perícia, aduzindo que não foram consideradas algumas notas fiscais para a composição dos produtos que geraram divergências. A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 309 a 591.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular solicitou por meio do Despacho de fls. 592 a conversão do feito fiscal em perícia, para melhor elucidação do presente litígio.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 593 a 597, laudo informando que feitas às alterações solicitadas pela Julgadora Singular no Despacho de fls. 592, permaneceu a OMISSÃO DE SAÍDAS no valor de R\$ 149.777,05 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais), conforme especificado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 598 a 1.395.

O contribuinte impugnou o LAUDO PERICIAL lançado às fls. 593 a 597, alegando que concorda parcialmente com o mesmo e solicita a revisão pericial por códigos dos produtos que ainda constam divergência e o levantamento das notas fiscais, comparando o relatório da empresa com o arquivo SLE da SEFAZ, para comprovação dos erros ocorridos nos autos de infração, conforme fls. 1.401 a 1.405. A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 1.406 a 1.449.

Retornando à Primeira Instância, a Julgadora Singular solicitou, por meio do Despacho de fls. 1.451 a 1.452, o encaminhamento do feito fiscal novamente a Célula de Perícias e Diligências fiscais para análise das supostas inconsistências apontadas pelo contribuinte.

Retornando à Célula de Perícias e Diligências, a mesma lançou às fls. 1.454 a 1.457, laudo informando que foi excluída do Levantamento Fiscal a nota fiscal de entrada nº 9521, lançada também como saída, restando uma OMISSÃO DE SAÍDAS no valor de R\$ 149.777,05 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais) e foi entregue ao contribuinte somente a última folha do Totalizador com o acumulado das omissões e a folha com os itens alterados, visto que por ocasião da primeira perícia foi entregue o Totalizador completo, conforme especificado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 1.458 a 1.601.

O contribuinte, novamente, impugnou o novo LAUDO PERICIAL lançado às fls. 1.454 a 1.457, reiterando as alegações iniciais, conforme fls. 1.605 a 1.611.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão do trabalho pericial ter demonstrado que de fato o autuado vendeu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais devidos no período fiscalizado. E em ato contínuo, por haver proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, ingressa com o Recurso de Ofício da presente decisão, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97, conforme decisão de fls. 1.613 a 1.619.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, conforme (fls. 1.627/1.643), apenas reiterando o pedido anterior de absoluta improcedência e novo exame pericial, já vastamente apreciado.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 415/2013 (fls. 1.647/1.653) opinou pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e de Ofício, para negar-lhes provimentos, recomendando a manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular. A doutra

Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 1.654.

A decisão que consta na Ata da 185ª Sessão Ordinária do dia 09 de outubro de 2013 resolveu, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para converter o curso do julgamento em realização de Perícia, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, em concordância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra, acompanhado do Dr. James Pimenta, conforme fls. 1.656.

O feito fiscal foi convertido em perícia, novamente, conforme despacho de fls. 1657/1658.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 1.662 a 1.664, laudo informando que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação necessária à realização dos trabalhos periciais. Em resposta, o contribuinte juntou petição comunicando sua adesão ao REFIS, nos termos da Lei nº 15.384/2013, conforme fls. 1.667, descaracterizando a solicitação de realização pericial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de omissão de venda de mercadorias, no período de janeiro de 2001 a junho de 2003, no montante de R\$ 296.462,95 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado no quadro totalizador de mercadorias elaborado pelo autuante, resultado de levantamento quantitativo (SLE).

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, nos exercícios de 2001 a 2003.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 149.777,05 (cento e quarenta e nove mil setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos).

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Dévidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Observe-se que houve renúncia ao recurso voluntário em razão de parcelamento com a adesão do contribuinte à Lei nº 15.384/2013 (REFIS).

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

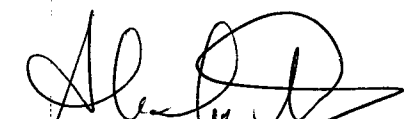
BASE DE CÁLCULO..... R\$	149.777,05
ICMS..... R\$	25.462,09
MULTA.....R\$	44.933,11
TOTAL:..... R\$	<u>70.395,20</u>

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LANLINK INFORMÁTICA LTDA** e recorridas **AMBAS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observe-se que houve renúncia ao recurso voluntário em razão de parcelamento com a adesão do contribuinte à Lei nº 15.384/2013 (REFIS). Ausente à Câmara o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2014.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

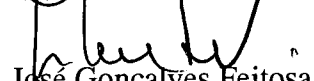

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO